

PROCESSO	- A. I. Nº 121644.0116/18-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- FEX INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0116-04/19
ORIGEM	- INFAS CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 25/06/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0073-11/20-VD

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DILATADO. Corrigidos equívocos na elaboração dos demonstrativos fiscais, do que resultou na diminuição do valor do ICMS exigível. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão de a decisão de piso ter julgado Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 28/12/2018, o qual exige ICMS no valor de R\$1.169.818,92, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01-03.08.03 - “Recolheu a menor o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.” Multa aplicada de 60%.

Após a devida instrução processual, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS recolhido a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia.

O defensor na apresentação da defesa alega que na apuração do benefício do DESENVOLVE a fiscalização cometeu erros materiais resultando em apuração de valores maiores do que o efetivamente devido.

Por outro lado reconhece como devido o valor de R\$183.748,30, em razão da inclusão indevida de Débitos por Saídas através do código fiscal nº 6.102, estes não contemplados no programa de benefício fiscal. Apresenta planilhas demonstrativas, acompanhadas dos livros fiscais, inseridos nos arquivos de sua Escrituração Fiscal Digital- EFD.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal mantém integralmente o valor originalmente exigido salientando que: “no exercício de 2016, o contribuinte promoveu venda de mercadorias adquiridas a terceiros (notas fiscais relacionadas em fls. 14 a 40). Sobre tais saídas não incide o benefício da dilação do prazo de recolhimento. Deste modo, a auditoria excluiu, da base de cálculo para efeito da parcela deferida do saldo devedor, os débitos a elas pertinentes (fls. 13).”

Da análise dos documentos que embasaram o presente lançamento, fl. 6 a 40, constato que no exercício de 2015 a fiscalização apurou os débitos por saídas da produção do estabelecimento da através do somatório dos débitos fiscais referentes às operações classificadas nos CFOPs: 5101; 5910; 5949; 6101; 6910; 6911, conforme se verifica no demonstrativo de fls. 09. No exercício de 2016 seguiu o mesmo procedimento, fl. 13, porém, excluiu valores referentes às saídas adquiridas de terceiros lançadas como “Saídas de produtos de Fabricação própria”, relacionadas no demonstrativo de fls. 14 a 40.

Para a apuração do saldo devedor passível de incentivo informado na referida planilha no campo”(C) BASE DE CALCULO- PAECELA DIFERIDA, foram abatidos os créditos dos períodos.

Após a aplicação do percentual de 90% sobre tais valores os resultados obtidos foram comparados com os saldo devedores mensais apurados pelo contribuinte e informados no livro Registro de Apuração do ICMS , conforme se verifica nas planilhas de fls. 7, 8, 10 e 12.

A título de exemplo cito o mês de fevereiro de 2015:

BC PARCELA DIFERIDA(fl.9)	104.948,14
0,90	94.453,33
S. DEVEDOR DO PERÍODO(fl.7)	303.301,44

IMPOSTO RECOLHER (FL.7)	208.848,11
RECOLHIMENTOS EFETUADOS (FL.7)	33.723,52
INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO	175.124,59

Ocorre que ao confrontar os valores dos CFOPs indicados no referido demonstrativo elaborado pelo autuante, às fls.09 e 13, com os inseridos na Escrituração Fiscal Digital- EFD, anexada pelo sujeito passivo na mídia de fl. 77, constatei diversas divergências a exemplo dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2015, conforme indicado:

<i>fev/15</i>			<i>mar/15</i>		<i>abr/15</i>		<i>mai/15</i>	
<i>CFOP</i>	<i>Autuante</i>	<i>EFD</i>	<i>Autuante</i>	<i>EFD</i>	<i>Autuante</i>	<i>EFD</i>	<i>Autuante</i>	<i>EFD</i>
5101	103.700,42	165.868,12	103.884,65	198.638,61	101.121,59	156.893,90	42.661,97	156.213,34
5910	182,28	566,39	173,28	617,70	2.081,13	1.490,44	709,84	747,02
5949	18,36	-					18,53	
6101	96.258,92	211.251,95	111.562,98	202.849,29	98.748,86	178.229,54	67.544,55	193.431,09
6102				16.227,36				28.418,83
6910	-		39,45		604,64	153,12	153,12	
6911	-							
	200.159,98	377.686,46	215.660,36	418.332,96	202.556,22	336.767,00	111.088,01	378.810,28

No exercício de 2016 também ocorreram os mesmos equívocos, sendo o mais relevante o relativo ao mês de agosto, cujos valores transcrevo:

<i>ago/16</i>		
<i>CFOP</i>	<i>Autuante</i>	<i>EFD</i>
5101	22.716,21	227.166,21
5910	1.954,26	1.954,26
5915		3.600,00
5949		
6101	343.532,43	343.532,43
6102		5.627,50
6910	619,52	619,52
6911		
EXCLUSÕES	11.265,54	
	357.556,88	582.499,92

Dessa maneira, o cálculo levado a efeito pelo autuante encontra-se totalmente comprometido, por ter sido considerado valores que não coincidem com os inseridos na escrituração fiscal do contribuinte, exceto no mês de janeiro de 2015.

Ressalto que os dados informados pelo contribuinte nas EFDs , inseridos na mídia de fl. 41 estão idênticos aos enviados a esta secretaria, de acordo com consulta que realizei.

Por outro lado, feitas as verificações nos demonstrativos elaborados pelo sujeito passivo, fls. 56 a 76 verifico que se encontra em conformidade com a Instrução Normativa SAT nº 27 de 02/06/2009, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do estado da Bahia- DESENVOLVE, que assim determina:

1. Para cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa.
2. O saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE será apurado pela seguinte fórmula:

$$SDPI = SAM - DNPV + CNVP, \text{ onde:}$$

SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;

SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);

DNPV = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;

CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.

Importante ressaltar que o contribuinte excluiu do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo do DESENVOLVE os valores relativos aos débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado decorrentes das Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros – CFOPs 5.102 e 6.102, estes idênticos aos apurados pelo autuante às fls. 14 a 40, e diferenças de alíquotas, de acordo com os itens 2.1.1. e 2.1.27 da citada Instrução Normativa.

Assim, considero como corretos os valores apontados pelo defendente nos demonstrativos de fls. 56 a 76,

conforme a seguir indicado:

Mês	Valor
jan/15	17.440,04
fev/15	15.296,57
abr-16	4.388,04
mai/16	16.339,71
jun-16	389,71
jul/16	11.900,20
ago-16	13.379,03
set/16	14.815,72
out-16	14.654,39
nov/16	37.513,21
dez-16	53.923,16
Total	200.039,78

Observo que nos de março, abril, maio, junho, agosto e setembro de 2015 o contribuinte teria pago a mais o imposto, entretanto, nesta fase processual tais valores não podem ser compensados. Ressalto, entretanto, que poderá o contribuinte, assim querendo, ingressar com pedido de restituição do tributo eventualmente pago indevidamente, à autoridade fazendária competente mencionada no artigo 79, inciso I, alínea “b”, do RPAF/BA, com a comprovação de que, efetivamente houve o alegado pagamento indevido do tributo.

No que tange à arguição de desproporcionalidade, do caráter confiscatório e de inconstitucionalidade, saliento que a multa aplicada, encontra-se prevista no artigo 42, da Lei nº 7.014/96, não cabendo a este órgão julgador administrativo a apreciação de questões relacionadas à constitucionalidade da legislação tributária estadual, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF-BA.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, deixo de acatá-lo, visto que esta instância de julgamento não possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, a teor dos artigos 158, do RPAF/BA.

No que diz respeito ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, informo que o presente processo já se encontra nesta condição, permanecendo nela até o julgamento de 2ª Instância deste Conselho.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$200.039,78, solicitando ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores efetivamente recolhidos, através do parcelamento de nº 570219-4.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Devidamente intimado (fls. 112/113), o contribuinte não interpôs Recurso Voluntário em relação aos valores remanescentes.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão da desoneração promovida pela Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela Procedência Parcial, acatando as alegações e provas trazidas pelo contribuinte. Vejamos.

A autuação impõe ao sujeito passivo o cometimento da seguinte infração: “Recolheu a menor o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.” Multa aplicada de 60%.

Os períodos autuados dizem respeito a 2015 e 2016.

Em sua impugnação inicial, o contribuinte alegou que na apuração do benefício do DESENVOLVE a fiscalização cometeu erros materiais resultando em apuração de valores maiores do que o efetivamente devido.

Na informação fiscal prestada, o autuante diz ter revisado todos os procedimentos à luz dos documentos fiscais e da escrituração fiscal digital, afirmando que não encontrou erros na autuação. Ademais, ao apurar as planilhas apresentadas pelo contribuinte, salienta que o mesmo tomou por base para o cálculo da dilação o valor dos débitos por saídas de produtos de fabricação própria. Contudo, assevera que a dilação, segundo a lei, é para o saldo devedor

decorrente de saídas de produtos de fabricação própria.

Ao se debruçar sobre a metodologia adotada pelo autuante, as planilhas apresentadas pelo contribuinte e a metodologia determinada pela Instrução Normativa SAT nº 27 de 02/06/2009, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE, a julgadora de piso observou que:

- a) Os valores dos CFOPs indicados no referido demonstrativo elaborado pelo autuante, às fls.09 e 13, com os inseridos na Escrituração Fiscal Digital- EFD, anexada pelo sujeito passivo na mídia de fl. 77, possuem diversas divergências a exemplo dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2015, bem como nos períodos de 2016, sendo o mais relevante o mês de agosto.
- b) O cálculo levado a efeito pelo autuante encontra-se totalmente comprometido, por ter sido considerado valores que não coincidem com os inseridos na escrituração fiscal do contribuinte, exceto no mês de janeiro de 2015.
- c) Os dados informados pelo contribuinte nas EFDs, inseridos na mídia de fl. 41 estão idênticos aos enviados a esta secretaria.
- d) O contribuinte excluiu do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo do DESENVOLVE os valores relativos aos débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado decorrentes das Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros – CFOPs 5.102 e 6.102, estes idênticos aos apurados pelo autuante às fls. 14 a 40, e diferenças de alíquotas, de acordo com os itens 2.1.1. e 2.1.27 da citada Instrução Normativa.

Da detida análise dos pontos aqui abordados, observo que agiu acertadamente a Junta de Julgamento Fiscal, tendo a decisão de piso acertado na revisão realizada, vez que a documentação do contribuinte demonstra claramente que os valores apurados na planilha apresentada condizem com a realidade procedural do DESENVOLVE.

Assim, pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, remanescendo a autuação nos valores abaixo apresentado:

Mês	Valor
jan/15	17.440,04
fev/15	15.296,57
abr-16	4.388,04
mai/16	16.339,71
jun-16	389,71
jul/16	11.900,20
ago-16	13.379,03
set/16	14.815,72
out-16	14.654,39
nov/16	37.513,21
dez-16	53.923,16
Total	200.039,78

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **121644.0116/18-4**, lavrado contra **FEX INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$200.039,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado pelo órgão competente desta Secretaria de Fazenda o valor já recolhido pelo sujeito passivo.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

